

A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL

Andressa Jaroszczewski da Silva¹

Caroline Klein²

Suyani Bueno³

Karoline Brasil⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL. 2.1 A CADEIA DE CUSTÓDIA. 2.2 AS PROVAS DIGITAIS. 3 INTEGRIDADE E VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. 4 RELEVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este artigo explora a crucial importância da cadeia de custódia na preservação da integridade da prova digital no processo penal contemporâneo. No contexto de uma crescente digitalização e do avanço da inteligência artificial, a autenticidade e confiabilidade dos vestígios eletrônicos tornaram-se desafios significativos para a justiça. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu o Art. 158-A do Código de Processo Penal, que estabelece os procedimentos para a cadeia de custódia, visando garantir a rastreabilidade e inalterabilidade do material probatório desde sua coleta até o descarte. Provas digitais, caracterizadas por sua imaterialidade, volatilidade e suscetibilidade à manipulação – acentuada pela proliferação de deepfakes – demandam um rigoroso controle. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a inadmissibilidade de provas digitais incompletas ou com cadeia de custódia violada. A aderência a esses procedimentos não apenas impede a manipulação indevida, mas é fundamental para assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e a imparcialidade do juiz, sustentando a credibilidade das decisões judiciais em um ambiente probatório cada vez mais complexo.

Palavras-chave: Prova Digital. Cadeia de Custódia. Inteligência Artificial. Processo Penal. Deepfakes.

1 INTRODUÇÃO

Na era digital, onde a vida humana se entrelaça indissociavelmente com o ambiente virtual, a produção e a circulação de informações em formato eletrônico atingiram volumes sem precedentes. Essa transformação profunda reflete no campo jurídico, particularmente no processo penal, onde os "vestígios" de uma infração, que eram predominantemente materiais, agora se manifestam com crescente frequência

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: jaroszczewskiandressa@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: carolineklein785@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: buenosuyani@gmail.com.

⁴ Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Advogada com atuação perante a justiça comum e especializada. Especialista em Direito Penal e Processual Penal Prático Contemporâneo pela UNISC. E-mail: karoline@uceff.edu.br.

como dados digitais. Mensagens, e-mails, fotografias, vídeos e registros de redes sociais tornaram-se elementos cruciais na busca pela verdade real, revelando a complexidade e os desafios inerentes à sua autenticação. Contudo, a mesma tecnologia que gera essas provas também as torna vulneráveis: sua natureza imaterial e volátil, somada à capacidade de clonagem e, mais recentemente, à sofisticação da inteligência artificial na criação de conteúdos falsos, como os *deepfakes*, levantam sérias questões sobre sua integridade e confiabilidade.

Nesse cenário, a cadeia de custódia emerge como um pilar fundamental para a garantia da autenticidade da prova. A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, ao positivar a cadeia de custódia, reforçou a imperatividade de procedimentos rigorosos para a coleta, manuseio e preservação de todo e qualquer vestígio. O presente artigo propõe-se a analisar a relevância da cadeia de custódia no contexto das provas digitais, explorando suas particularidades e os riscos de manipulação, especialmente aqueles introduzidos pela inteligência artificial. Busca-se demonstrar como a estrita observância desses procedimentos é indispensável para a salvaguarda do devido processo legal, a imparcialidade da persecução penal e, em última instância, a justiça, frente a um panorama tecnológico em constante evolução.

2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL

2.1 A CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia da prova corresponde ao procedimento destinado a garantir a preservação da integridade do material probatório e a assegurar sua autenticidade. A sua violação acarreta a impossibilidade de aproveitamento da prova, razão pela qual a verificação da observância da cadeia de custódia integra o juízo de admissibilidade do meio probatório ou da forma de sua obtenção, conforme o caso.⁵

A teoria da cadeia de custódia e sua inserção no Código de Processo Penal foi uma importante inovação trazida pela Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Acerca da cadeia de custódia, encontramos a disposição do art. 158-A do CPP:

⁵ PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. Disponível em: <<https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>>. Acesso em: 10 set. 2025.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.⁶

Para que haja a preservação das fontes de prova, através da cadeia de custódia, é imposto uma série de atos, consolidados nos artigos 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 158-F, do mesmo diploma legal. Aury Lopes Júnior afirma acerca da preservação da cadeia de custódia: “todo esse cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta”.⁷

Partindo deste pressuposto, verifica-se que o processo penal tem como objetivo primordial assegurar o princípio do devido processo legal, segundo o qual ninguém pode ser privado de liberdade ou de seus bens sem ser processado e julgado por um juiz imparcial. Esse direito encontra-se expresso no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o qual dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.⁸

Nesse mesmo viés, o professor Aury Lopes Junior elenca que o devido processo legal é violado quando uma prova é coletada ou preservada sem respeitar a cadeia de custódia, considerando que o acusado pode ser condenado com base em uma prova de origem e/ou integridade duvidosa, por exemplo.⁹

Destaca-se também o princípio da ampla defesa, positivado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que garante o direito do acusado de apresentar defesa em relação às provas apresentadas contra si.¹⁰ Nesse sentido, insta

⁶ _____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Promulga o Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷ LOPES, Aury Junior. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁸ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

⁹ LOPES, Aury Junior. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁰ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso

mencionar que a consequência da inobservância da cadeia de custódia impede o exercício desse direito, dado que o réu não possui a certeza de que a prova não foi corrompida ou adulterada.

Por fim, o princípio da presunção da inocência, assegurado pela Carta Magna do país, em seu art. 5º, inciso LVII, elenca que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Dessa forma, a cadeia de custódia pode ser vista como um dos pilares que sustentam a presunção da inocência do acusado, considerando que ele não poderá ser condenado com base em provas manipuladas ou forjadas.¹¹

Diante do exposto, denota-se que a cadeia de custódia vai além de um procedimento técnico, uma vez que pode ser considerada como um meio de assegurar a devida condução do processo penal, de maneira imparcial, bem como de proteger e garantir direitos constitucionais fundamentais do acusado.

2.2 AS PROVAS DIGITAIS

As provas digitais, também chamadas de *digital evidence*¹² ou *e-evidence*¹³, correspondem aos dados em forma digital, inseridas em um suporte eletrônico ou transmitidas em rede de comunicação, sendo capazes de representar fatos ou ideias. Ademais, a expressão prova digital é comumente designada para caracterizar elemento de prova, sendo este considerado como os dados objetivos que afirmam ou negam um fato que interessa à decisão da causa. Para Geraldo Prado a prova digital é definida como: “qualquer classe de informação (dados) que tenha sido produzida, armazenada ou transmitida por meios eletrônicos”.

Dessa forma, o que caracteriza uma prova como digital não é o fato de ter sido

em: 20 set. 2025.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹² SAAD GIMENES, Marta C.; ROSSI, Helena C.; PARTATA, Pedro H. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1071, set-dez. 2024. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1071/547>>. Acesso em: 10 set. 2025..

¹³ PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. Disponível em: <<https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>>. Acesso em: 10 set. 2025.

produzida por meios informáticos, mas sim em razão do conteúdo existir em formato eletrônico, exigindo um processo técnico de interpretação para se tornar compreensível ao ser humano.¹⁴

A prova digital, difere das provas analógicas, por apresentar características próprias que a distinguem. Marta Saad Gimenes, aborda acerca de tais características, a primeira delas é a *imaterialidade*, posto que os dados digitais não possuem existência física palpável, consistindo apenas em impulsos elétricos que, após um processo de interpretação de linguagem artificial, assumem um significado informacional. Da imaterialidade, decorre outra peculiaridade: a *volatilidade*, visto que tais dados são frágeis e suscetíveis a alterações (propositais ou involuntárias). As provas digitais também se caracterizam pelo *desprendimento do suporte físico*, isso significa que as informações nelas contidas, sejam produzidas ou armazenadas, podem ser transferidas para diversos dispositivos ou formas de armazenamento sem haver alteração da sua essência. Tal característica está diretamente ligada com a *suscetibilidade de clonagem*, isso significa que essas informações podem ser reproduzidas de forma exata, criando cópias perfeitas e em quantidade ilimitada dos arquivos, desde que seja feita a duplicação completa dos dados coletados.¹⁵

Para vislumbrar as provas digitais, Gustavo Badaró a exemplifica como: “o conteúdo de conversas telefônicas, ou de transmissão de e-mails, mensagens de voz, fotografias digitais, filmes armazenados na internet etc.”¹⁶

3 INTEGRIDADE E VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS

Dada a evolução constante da tecnologia, e a mudança cada vez maior nos meios de obtenção de prova, bem como na natureza das provas obtidas, é imprescindível que seja abordada a autenticidade e integridade das provas digitais, observando suas

¹⁴SAAD GIMENES, Marta C.; ROSSI, Helena C.; PARTATA, Pedro H. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1071, set-dez. 2024. Disponível em:

<<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1071/547>>. Acesso em: 10 set. 2025.

¹⁵ SAAD GIMENES, Marta C.; ROSSI, Helena C.; PARTATA, Pedro H. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1071, set-dez. 2024. Disponível em:

<<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1071/547>>. Acesso em: 10 set. 2025.

¹⁶ BADARÓ, G. H. R. I. A Cadeia de Custódia e sua Relevância para a Prova Penal. In: SIDI, R.; LOPES, A. B. (Orgs.). **Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 522.

particularidades, volatilidade e imaterialidade. Nesse sentido, elenca João Silva:

Há um consenso na doutrina acerca da possibilidade de aplicação da cadeia de custódia nos vestígios e provas digitais, bem como os tribunais superiores já reconhecem a necessidade de adoção do procedimento da cadeia de custódia nas provas digitais. Não restam dúvidas, portanto, da importância de se observar o procedimento dos artigos 158-A ao 158-F para assegurar a confiabilidade de uma prova digital, sob pena de inadmissibilidade no processo.¹⁷

A relevância da análise decorre do fato de que as provas digitais estão sujeitas a manipulação de conteúdo, que se intensificou com o avanço da sofisticação da inteligência artificial. Entre as potenciais consequências negativas, destaca-se o uso de ferramentas capazes de falsificar evidências e provas propriamente ditas. Nesse contexto, segundo Nakanishi, o termo em inglês *deepfakes* refere-se a:

[...] são vídeos, áudios e imagens criadas por meio da Inteligência Artificial -IA e que parecem extremamente reais, mas não passam de materiais fabricados de forma fraudulenta, gerando uma confusão e uma insegurança ao tentar diferir o que foi manipulado e a realidade.¹⁸

Sendo assim, resta evidente que tais práticas podem acarretar sérios prejuízos à ordem prática do processo, destacando a necessidade de meios e procedimentos que garantam a veracidade da prova, e assegurem a sua confiabilidade. Nesse sentido, afirma Bellé e Souza:

[...] afigura-se sobremaneira importante a definição de procedimentos de apuração da veracidade da prova digital, sobretudo com base em mecanismos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Exemplos destes mecanismos são a cadeia de custódia, a perícia forense, além de protocolos internacionais voltados especificamente para a temática.¹⁹

No que tange à validade das provas digitais, em caso julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a inadmissibilidade do uso da prova digital em razão da ausência da adoção de procedimento que assegura a idoneidade e

¹⁷ ARAÚJO, Matheus. Inteligência artificial, blockchain e a cadeia de custódia da prova no processo penal. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 30, fluxo contínuo, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47605>>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁸ NAKANISHI, Maria Fernanda Mugnaini. A problemática jurídica dos deepfakes: uma análise do uso da inteligência artificial na produção de provas e suas repercussões penais. **Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB)**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17157/1/22001667.pdf>>. Acesso em: 24 out.. 2025.

¹⁹ BELLÉ, Adriano Vottri; SOUZA, Ayleen Dywaine. Provas digitais no processo penal: autenticidade, manipulação por inteligência artificial e desafios ao devido processo. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025. Disponível em: <<https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/184>>. Acesso em: 24 set. 2025.

integridade do elemento colhido, ainda que tenha sido obtido por meio da extração de dados de celular devidamente apreendido.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corrêu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.²⁰

Ademais, em outro julgado, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de exigir a integridade e completude do material apreendido como condição para sua admissibilidade.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em exame. 1 . Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, visando à declaração de inadmissibilidade de provas digitais obtidas mediante busca e apreensão,

²⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549249896>>. Acesso em: 03 out. 2025.

devido a falhas na obtenção dos arquivos. 2. A defesa alega deficiência na documentação dos procedimentos de manuseio da prova digital e comprometimento à integridade da prova, porque parte dos arquivos está inacessível. 3. Decisão de primeira instância indeferiu o pedido de produção de provas adicionais para esclarecer a confiabilidade e integridade dos dados eletrônicos. II. Questão em discussão. 4. **A questão em discussão consiste em saber se a prova digital obtida mediante busca e apreensão, com parte dos arquivos corrompidos e inacessíveis, pode ser admitida em juízo. III. Razões de decidir 6. O simples fato de haver registro das hashes dos arquivos extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos não prova, por si só, a integridade da prova digital.** Para tanto, seria necessário comparar as hashes dos arquivos originais com aquelas dos arquivos disponibilizados pelo Ministério Público, o que não foi feito na origem. 7. Como reconhecem o juízo singular, o Tribunal local e o Ministério Público, parte dos arquivos eletrônicos foi corrompida sob a custódia estatal por "algum tipo de erro" (palavras do Parquet), que não se sabe quando ou como aconteceu. Também não se sabe qual seria o conteúdo dos arquivos corrompidos, o que compromete a integralidade da prova, impossibilitando a defesa de acessar informações potencialmente relevantes. 8. **A jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, determina a inadmissibilidade de provas incompletas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à própria confiabilidade dos registros de corpo de delito.** IV. Dispositivo e tese. 9. Agravo regimental provido para declarar inadmissíveis as provas digitais obtidas na medida cautelar, bem como todas as provas delas derivadas. Tese de julgamento: "1. A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo. 2. A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização".²¹

No caso, a Corte destacou que o simples registro de *hashes* dos arquivos não assegura, por si só, a confiabilidade da prova, sendo imprescindível a comparação entre os arquivos originais e aqueles disponibilizados pela acusação. Diante da ausência dessa verificação e da perda de parte relevante do material, entendeu-se que a prova digital estava comprometida, resultando em sua inadmissibilidade e, por consequência, também das provas dela derivadas.

Dessa maneira, mostra-se essencial o emprego de métodos forenses que possibilitem identificar, com precisão, eventuais modificações nos materiais apresentados, recorrendo a técnicas confiáveis de verificação da autenticidade e afastando, por completo, a presunção de legitimidade vídeos, áudios e imagens produzidos como prova.

4 RELEVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A persecução penal, correspondente ao conjunto de atos destinados à

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Constitucional n. 184003/SP. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-2025-quebra-da-cadeia-de-custodia-da-prova-parte-dos-arquivos-digitais-corrompidas/3527056256>>. Acesso em: 03 out. 2025.

investigação, processamento e julgamento de uma infração penal, é dividida em duas fases, sendo a primeira relacionada à polícia judiciária, que é competente para reunir elementos informativos, que serão utilizados na fase subsequente. A segunda fase está a cargo do poder judiciário, sendo a fase judicial, que terá seu início com o recebimento da denúncia pelo magistrado e desenvolve-se pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, possibilitando às partes a análise crítica e a eventual contestação da legalidade e regularidade dos elementos probatórios, inclusive quanto à observância da cadeia de custódia.

Com isso, é imprescindível que os elementos de convicção, ou seja, as provas colhidas na primeira fase da persecução penal sejam protegidos pelos institutos de criminalística para que essas provas possam configurar a autoria e a materialidade do fato delituoso. Para tanto, é necessário que a coleta, o manuseio e a guarda desses elementos respeitem rigorosamente os procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal.

A correta observância da cadeia de custódia garante a integridade e a autenticidade da prova, assegurando sua imparcialidade e confiabilidade, além de reforçar a credibilidade das instituições da República Federativa do Brasil.²²

A partir disso, surge o princípio da livre convicção do juiz, que deve fundamentar sua decisão com base nos elementos probatórios produzidos em conformidade com os procedimentos da cadeia de custódia, seja nas ações penais privadas, nas ações penais públicas condicionadas ou nas incondicionadas, conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.²³

Nessa senda, a prova destina-se a formar a convicção do juiz acerca dos elementos essenciais à solução da causa, respeitando as regras legais, conforme

²² MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de custódia da prova pericial**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Fundação Getúlio Vargas, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, p. 11.

²³ _____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

Fernando Capez ensina:

O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais, devendo observar, na sua apreciação, as regras legais porventura existentes. É o sistema que vale como regra. Opõe-se ao sistema da prova legal, que atribui valor absoluta aos elementos probatórios, obrigando o juiz a aplicá-los mecanicamente, sem qualquer valoração subjetiva (por exemplo: depoimento de uma única testemunha não vale), e ao sistema do julgamento secundum constentiam, onde a decisão é livre de qualquer critério (Júri Popular).²⁴

Nesse viés, o tema da prova é central na ciência processual, pois constitui o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, não há utilidade em debates doutrinários ou em divergências jurisprudenciais, pois a discussão carece de objeto. Em consonância, o mesmo autor destaca:

[...] é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz(CPP, arts. 156,I e II, 209 e 234) e por terceiros(por exemplo: peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca à finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para a deslinde da causa. Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.²⁵

Ademais, esclarecida qual a definição do que é considerado prova e da sua finalidade, é importante diferenciar a prova ilícita de prova ilegítima. Quando a norma violada for de natureza processual, a prova será considerada ilegítima. Exemplo disso é a juntada de documento em plenário do Júri em desobediência ao artigo 479, caput, do Código de Processo Penal. Também se enquadram nesse conceito as provas relativas ao estado das pessoas produzidas em desacordo com a lei civil, como aquelas apresentadas sem a devida certidão, ou ainda a confissão feita em substituição ao exame de corpo de delito nos casos em que o crime deixa vestígios (CPP, art. 158).

Já a prova ilícita é aquela obtida em afronta a normas de direito material ou princípios constitucionais. São ilícitas, por exemplo, as provas produzidas mediante crime ou contravenção, bem como aquelas que violem normas de direito civil, comercial ou administrativo. Enquadram-se nesse conceito a confissão obtida mediante tortura, a

²⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

apreensão de documento por meio de violação de domicílio ou a captação de conversa resultante do crime de interceptação telefônica sem autorização judicial (Lei nº 9.296/1996).²⁶

Ainda, a prova pode ser ilícita mesmo sem a prática de infração penal, quando viola princípios constitucionais, como ocorre na gravação de conversa telefônica que exponha o interlocutor a vexame insuportável, em afronta aos direitos à intimidade, à imagem e à vida privada (CF, art. 5º, X). Além disso, deve-se destacar que a prova produzida ou adulterada com o uso de Inteligência Artificial também pode ser considerada uma prova ilícita.

Importante mencionar a série de direitos fundamentais tensionados com a obtenção das provas digitais, mesmo que tal afetação não seja exclusiva das provas dessa natureza. Embora as provas analógicas também afetem uma série de direitos e garantias, como na realização de um mandado de busca e apreensão no domicílio do investigado, que tem sua intimidade restringida, os avanços tecnológicos das últimas décadas, bem como a popularização de novas tecnologias, envolve diversos problemas jurídicos, com o uso de dados metados e produzidos em aparelhos eletrônicos.²⁷

Portanto, para que o processo penal seja conduzido de forma imparcial e em respeito aos direitos individuais do acusado, é imprescindível que se fundamente nos princípios constitucionais e norteadores do devido processo legal, assegurando validade e legitimidade a todos os atos praticados.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se inegável que a era digital redefiniu o panorama probatório no processo penal, conferindo às provas digitais um papel central, mas igualmente desafiador. A análise detalhada das características intrínsecas desses vestígios – sua imaterialidade, volatilidade e suscetibilidade à manipulação – sublinha a urgência de mecanismos para assegurar sua autenticidade. Neste contexto, a cadeia de custódia, positivada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Art. 158-A do Código de

²⁶ _____. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regula a interceptação de comunicações telefônicas e de outras formas de comunicação no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em: 28 set. 2025.

²⁷ VIEIRA, Andrey B. C.; SANTOS, Hugo L. R. **Investigação criminal e tecnologias digitais: algumas reflexões sobre o policiamento preditivo e a admissibilidade de provas digitais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 11, n. 1, e1072, jan./abr. 2025.

Processo Penal, revela-se não apenas como um procedimento técnico, mas como um instituto jurídico essencial para a proteção da integridade da prova e, conseqüentemente, da justiça.

A crescente sofisticação da inteligência artificial, especialmente na criação de *deepfakes*, acentua os riscos de adulteração e falsificação de evidências, ameaçando a credibilidade dos elementos probatórios e, por extensão, a legitimidade das decisões judiciais. A jurisprudência, ao exigir a integridade e completude das provas digitais, reforça a não observância dos procedimentos da cadeia de custódia resultando na inadmissibilidade da prova, protegendo, assim, a justiça contra a manipulação e a dúvida.

Conclui-se, portanto, que a rigorosa observância da cadeia de custódia, aliada à aplicação de métodos forenses avançados, é a ferramenta indispensável para mitigar os riscos de manipulação e para garantir a confiabilidade das provas digitais. Essa diligência procedimental não só impede a manipulação indevida com o intuito de incriminar ou isentar, mas também fortalece os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pilares de um sistema de justiça equânime e transparente.

Em um mundo cada vez mais digital, a validade de uma decisão judicial dependerá intrinsecamente da capacidade de se assegurar que a prova apresentada é, de fato, a verdade dos fatos, e não uma construção artificialmente manipulada. A contribuição fundamental deste trabalho reside em reiterar que a inovação tecnológica, embora traga desafios, deve ser enfrentada com o aprimoramento contínuo dos instrumentos jurídicos e procedimentais, a fim de que a justiça não seja comprometida na era digital.

REFERÊNCIAS

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

_____. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regula a interceptação de comunicações telefônicas e de outras formas de comunicação no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 28 set. 2025.

ARAÚJO, Matheus. Inteligência artificial, blockchain e a cadeia de custódia da prova no processo penal. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 30, fluxo contínuo, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47605>>. Acesso em: 5 out. 2025.

BADARÓ, G. H. R. I. A Cadeia de Custódia e sua Relevância para a Prova Penal. In: SIDI, R.; LOPES, A. B. (Orgs.). **Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 522.

BELLÉ, Adriano Vottri; SOUZA, Ayleen Dywaine. Provas digitais no processo penal: autenticidade, manipulação por inteligência artificial e desafios ao devido processo. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025. Disponível em: <<https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/184>>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549249896>>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário Constitucional n. 184003/SP**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-2025-quebra-da-cadeia-de-custodia-da-prova-parte-dos-arquivos-digitais-corrumpidas/3527056256>>. Acesso em: 03 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES, Aury Junior. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de custódia da prova pericial**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Fundação Getúlio Vargas, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, p. 11.

NAKANISHI, Maria Fernanda Mugnaini. A problemática jurídica dos deepfakes: uma análise do uso da inteligência artificial na produção de provas e suas repercussões penais. **Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB)**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17157/1/22001667.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2025.

PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. Disponível em: <<https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>>.

Acesso em: 10 set. 2025.

SAAD GIMENES, Marta C.; ROSSI, Helena C.; PARTATA, Pedro H. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre**, v. 10, n. 3, e1071, set-dez. 2024. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1071/547>>. Acesso em: 10 set. 2025.

SILVA, João. **A evolução das provas no processo penal**: da materialidade física à digitalização. *Revista de Direito Digital*, v. 15, n. 3, p. 45-60, 2020.

VIEIRA, Andrey B. C.; SANTOS, Hugo L. R. **Investigação criminal e tecnologias digitais: algumas reflexões sobre o policiamento preditivo e a admissibilidade de provas digitais**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 11, n. 1, e1072, jan./abr. 2025. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1072>>. Acesso em 06 out. 2025.